

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.620, DE 2013

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências"; para permitir a realização de doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estadual ou municipal -, referentes ao ano-calendário anterior, até o limite de 6% na data da entrega da declaração do Imposto sobre a Renda no ano-exercício subsequente.

Autor: Deputado EDMAR ARRUDA

Relator: Deputado AMAURI TEIXEIRA

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado Edmar Arruda, com a proposição em epígrafe numerada, pretende permitir doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente até ao limite de 6% do imposto sobre a renda.

Alega, dentre outros argumentos, que:

"A Lei nº 8.069, de 1990, no seu art. 260, redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012, diz que as doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, são integralmente deduzidas do imposto de renda, limitando a 6% sobre a renda de pessoa física.

Em 2011 eu fiz a proposição do projeto de lei PL 724 de 2011 que ensejou a inclusão do art. 260-A, redação dada pela Lei 12.594, de 2012, que deu abertura orçamentária e a possibilidade de destinar parte do pagamento do imposto de renda ao FIA, portanto, autorizado por Lei, não há que se falar em inadequação financeira e orçamentária sendo que a destinação dessa doação já está prevista por lei, porém o inciso III do art. 260 – A, limitou a 3% a doação efetuada na data da declaração do imposto de renda pessoa física.

Desta forma, se a lei define o limite de contribuição em 6% e limita a doação em 3% por ocasião da entrega da declaração do imposto de renda IRPF e ainda diz a lei que a doação efetivada no calendário somado com a doação na entrega da declaração não pode ultrapassar o limite estabelecido de 6% observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Ora, há um claro equívoco da lei quando presume que o doador tenha feito doações dentro do ano calendário, veja que, na hipótese do contribuinte não ter feito nenhuma contribuição no ano calendário, estará limitado a doar apenas 3% na data da entrega da declaração, gerando um prejuízo para os fundos de Direitos da Infância e Adolescência – FIA....”

Com objetivos semelhantes, foi apensado o PL 7.240, de 2014, do Sr. Deputado Antonio Carlos Mendes Thame.

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito das propostas, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

II – VOTO DO RELATOR

Concordamos plenamente com os ilustres proponentes.

Haverá casos em que a pessoa que gostaria de fazer doações no limite da lei, que seria de 6% sobre o valor devido do imposto sobre a renda, não poderia fazê-lo, pois estará limitado a 3% no momento da entrega da declaração do imposto.

É, indubitavelmente, um contrassenso: pode-se doar 6% desde que, no ano calendário, já tenha doado 3%. Por que não poderia doar o limite no momento da entrega da declaração?

É um grave prejuízo aos Fundos dos Direitos da Criança e Adolescente, que, como todos os fundos, são carentes de recursos.

Embora os projetos estejam a merecer pequenos reparos de técnica legislativa e de constitucionalidade, o que deverá ser feito pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cremo-los convenientes e oportunos.

Assim, **do ponto de vista desta Comissão de Seguridade Social e Família**, a matéria deve ser aprovada, merecendo encômios.

Como o PL 7.240, de 2014, trata a matéria de modo mais abrangente e minucioso, alterando e disciplinando as doações aos fundos de Direitos da Infância e Adolescência, é por ele que optamos para ser aprovado.

Pelo exposto, o projeto merece ser aprovado.

Nosso voto é, assim, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.240, de 2014, e pela rejeição do nº 6.620, de 2013.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
Relator